

DESPACHO

PROCESSO Nº	00058.099190/2014-52
INTERESSADO:	SOTAN- SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO DO NORDESTE LTDA.

Assunto: **Pedido de Revisão. Análise de admissibilidade.**

Infração: Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1. Trata-se de insurgência em face da Decisão proferida na 488ª Sessão de Julgamento da ASJIN (SEI 2417794), com fundamento no Voto do Relator (SEI 2253946), da qual resultou a condenação do autuado ao pagamento de multa no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das duas infrações, totalizando **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**.
2. O Despacho ASJIN 2706870, de 13/02/2019, encaminhou o feito para a presente coordenadoria para manifestação quanto à admissibilidade do pedido de revisão interposto.
3. Escrutinando as razões do pedido de revisão à Diretoria apresentado pelo autuado (2629579), identifica-se **alegação de equívoco na data de vencimento constante no sistema SIGEC**; O interessado alega que o prazo de 45 dias a partir da data de ciência da concessão do desconto de 50% não foi adequadamente representado no sistema SIGEC e que o pagamento realizado teria sido tempestivo.
4. A decisão de aplicação de penalidade com o valor de 50% de desconto foi dada pela Notificação de Decisão PAS Nº 148(SEI)/2017/SAS/GTAS/SAS-ANAC (SEI 0601122), com ciência pelo interessado no dia 19/05/2017 (AR SEI 0715659).
5. Conforme arguido pelo interessado, na notificação ficou estabelecido "que o notificado terá o **prazo de 45 dias** - contados a partir da data de ciência desta Notificação de Decisão - para a realização do pagamento" [destacamos]. Colacionamos abaixo:



SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 148(SEI)/2017/SAS/GTAS/SAS-ANAC

Brasília, 17 de abril de 2017.

Prezado Senhor (a) SOTAN SOCIEDADE DE TAXI AEREO DO NORDESTE LTDA
Informo a Vossa Senhoria a decisão proferida no Processo Administrativo abaixo discriminado:
Processo Administrativo nº: 659608178 SEI: 0601122
Auto de Infração nº: 001491/2014
Decisão: Aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00

Anexos: Carta S/N, de 06 de novembro de 2014.

1. Em atendimento ao pleito recebido, vimos por meio desta comunicar a decisão de aplicação da penalidade com o valor de 50% de desconto.
 2. Comunicamos, ainda, que o notificado terá o prazo de 45 dias - contados a partir da data de ciência desta Notificação de Decisão - para a realização do pagamento.
 3. Para efetuar o pagamento, deverá ser impresso o boleto bancário por meio do endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/empresas/ acesso-rapido/guia-de-recolhimento-da-uniao>.
 4. Por fim, informamos que o pagamento não tempestivo implica reversão do processo administrativo para as vias processuais tradicionais - sem a concessão do desconto de 50%.
- Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Martinez Arruda, Gerente Técnico, Substituto**, em 17/04/2017, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0601122** e o código CRC **CBA8D596**.

6. Dessa forma, a data de vencimento seria no dia **05/07/2017**, entretanto a consulta ao sistema SIGEC (SEI 1165530), já anexada ao processo, aponta a data de vencimento em **26/05/2017**. Nesta também consta o pagamento pelo interessado no dia **27/06/2017**.
7. Diante deste panorama, é necessário diligenciar o feito previamente à Superintendência de Administração e Finanças (SAF), ante as competências do art. 37, inciso II, do Regimento Interno (RI), Res. 381/2016, a fim de buscar subsídios para qualquer tomada de decisão de mérito no caso.
8. O crédito que o insurgente alega ter pago na integralidade e dentro do prazo é o de número 659608178, no SIGEC.

Histórico de Lançamentos

Nome da Entidade: SOTAN SOCIEDADE DE TAXI AEREO DO NORDESTE LTDA	Nº ANAC: 30001841394
CNPJ/CPF: 11614140000191	CADIN: Não
Div. Ativa: Não	UF: AL
End. Sede: AEROPORTO ZUMBI DOS PALMARES	Bairro:
Município: RIO LARGO	UF: AL
CEP: 57100-000	

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Nº ANAC

Sequencial: 78

Situação Inicial

Usuário: ANAC/leonardo.vidal
 Número do Auto de Infração: 001491/2014
 Usuário Inclusão: ANAC/leonardo.vidal
 Data da Geração: 13/04/2017 09:17:34
 Data da Infração: 30/10/2014
 Data da Operação: 13/04/2017 09:17:34

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2017	26/05/2017	7.000,00		0,00	0,00	00078	DCO - Devedor	7.000,00

Alterações

1 - Usuário: Baixa Automática

Nome do Campo Alterado
 De: Para
 Data de Pagamento: 27/06/2017
 Valor Pago: 0,00
 Valor Utilizado: 0,00
 Situação: DCO - Devedor
 Valor Receita: 7.000,00
 DCO - Parcial
 021,81
 Data da Operação: 30/06/2017 08:38:01

2 - Usuário: SIGEC Automático - Cancelamento por falta de pagam

Justificativa da Alteração: Cancelamento automático da multa com critério especial de dosimetria por falta de pagamento.

Nome do Campo Alterado
 De: Para
 Situação: DCO - Parcial
 CAO - Cancelado
 Data da Operação: 04/07/2017 15:55:52

Situação Atual - Nº do processo: 659608178

Usuário: SIGEC Automático - Cancelamento por falta de pagam
 Data da Operação: 04/07/2017 15:55:52

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2017	26/05/2017	7.000,00	27/06/2017	7.115,50	7.115,50	00078	CAO - Cancelado	621,81

Dados do Pagamento a Maior

NÃO CONSTAM GERAÇÕES DE PAGAMENTO A MAIOR PARA ESSE SEQUENCIAL!

Cadin

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NO CADIN PARA ESSE SEQUENCIAL!

Dívida Ativa

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA PARA ESSE SEQUENCIAL!

Motivo Multa

Referência

Art. 302 III u

Descrição

Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel

9. Diante do histórico do crédito de multa em tela, questiona-se:
- O crédito foi integralmente quitado?
 - Em que data?
 - Com o cancelamento, o crédito foi apropriado/compensado em outros débitos da empresa? Quais?
10. São os quesitos a serem respondidos por esta diligência, podendo a área consultada agregar quaisquer outro elementos, provas ou explicações que entender pertinente.

CONCLUSÃO

11. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA para que os quesitos do item 9 supra sejam respondidos;
 - ENCAMINHAR o feito à Superintendência de Administração e Finanças (SAF), ante as competências do art. 37, inciso II, do RI da ANAC, para resposta aos quesitos;
12. À Secretaria para encaminhamento à Superintendência de Administração e Finanças (SAF), GTPO.
13. Quando do retorno, redistribuam-se os autos prioritariamente, por prevenção.

BRUNO KRUCHAK BARROS
 SIAPE 1629380
 Presidente Turma Recursal – Brasília/DF

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Ítalo Daltro de Farias
 Estagiário - SIAPE 1051086



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 12/12/2019, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3831178** e o código CRC **4FB50E8A**.

Referência: Processo nº 00058.099190/2014-52

SEI nº 3831178